



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/11/2019 – ITEM 38

PEDIDO DE REEXAME

TC-006834.989.19-6 (ref. TC-003839.989.16-7)

Município: Caiabu.

Prefeito: Dario Marques Pinheiro.

Exercício: 2016.

Requerente: Dario Marques Pinheiro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-18, publicado no D.O.E. 17-01-19.

Advogados: Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145), Ana Paula Orlando Jolo (OAB/SP nº 227.431), Sandra Maria Romano Montanha (OAB/SP nº 165.509) e Angélica Molinari (OAB/SP nº 323.166).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE LEIS AUTORIZADORAS. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. ARTIGO 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Para abertura de créditos adicionais especiais é necessário autorização por leis específicas.

2- A jurisprudência desta E. Corte reprova déficit financeiro que configura mais de um mês da Receita Corrente Líquida.

3- Os dados contábeis utilizados para verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF é diferente dos utilizados para elaboração da tabela referente à Dívida de Curto Prazo.

RELATÓRIO

Em sessão de 23 de outubro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Caiabu**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista o déficit financeiro, as alterações orçamentárias equivalentes a 46,28% da despesa inicialmente fixada, a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa específica e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame pelo Prefeito Dário Marques Pinheiro.

Em suas razões, o recorrente defendeu que não houve abertura de crédito adicional sem o correspondente recurso, bem como que a



autorização normativa estava contida na lei orçamentária anual ou em leis específicas editadas no decorrer do exercício.

No tocante ao déficit financeiro, ressaltou que, embora tenha encerrado o exercício de 2016 com resultado negativo, houve uma sensível melhora em relação aos anos anteriores, com diminuição de 30% quando comparado com 2015. Dessa forma, defende que o assunto deve ser analisado de forma positiva, tendo em vista o esforço do recorrente em diminuir esse resultado deficitário, bem como por se encontrar em patamar que não comprometeria as contas em questão.

Em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegou que há equívoco nos cálculos efetuados pela Fiscalização, porquanto os valores apurados pela Auditoria não corresponderiam com os contidos nas demonstrações contábeis encartados no próprio Relatório.

Destacou que o Saldo de Caixa e Bancos no final do exercício apresentava o montante de R\$ 1.057.209,64 e não R\$ 822.707,23, como apontou a Fiscalização no quadro elaborado à fl. 36 do Relatório. Defendeu que o valor correto está no demonstrativo da Dívida de Curto Prazo, no qual constou o valor correto de R\$ 1.057.209,64.

Mesmo equívoco teria ocorrido com o valor de Restos a Pagar Processados que, no quadro da Dívida de Curto Prazo, constou como sendo de R\$ 1.989.757,32, enquanto no demonstrativo sobre o atendimento do artigo 42 (fl. 36 do Relatório) houve o aumento desse valor para R\$ 2.394.838,23.

Alegou que, se utilizados os valores constantes tanto da disponibilidade de Caixa quanto dos Restos a Pagar Processados constantes da tabela da Dívida de Curto Prazo, restaria demonstrado que não houve infração ao artigo 42 da LRF, tendo em vista que a iliquidez observada em 30/04, no montante de R\$ 1.407.023,94, cairia para R\$ 932.547,68 em 31/02.

Requeru, dessa forma, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.



Os Órgãos Técnicos desta E. Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, no aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica entendeu que as explicações apresentadas revelaram-se inábeis para descaracterizar o desequilíbrio registrado nas contas do Município, especialmente o déficit financeiro registrado no período, que representou mais de um mês da Receita Corrente Líquida, refletindo negativamente na capacidade do Município de honrar os compromissos de curto prazo.

Em relação ao artigo 42 da LRF, considerou que os dados suscitados pelo Recorrente não alteram os apresentados pela Fiscalização, que levou em conta para os cálculos o saldo final de R\$ 2.394.838,23, apuração esta que foi devidamente considerada por ocasião da formação de juízo a respeito destas contas.

Manifestou-se, assim, pelo não provimento do Pedido de Reexame.

A Assessoria Técnica Jurídica considerou que a manutenção das máculas de cunho econômico-financeiro permanece a comprometer a presente avaliação.

A Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, no sentido do conhecimento e não provimento do apelo.

O D. MPC considerou que as razões recursais não se mostraram capazes de afastar as impropriedades apontadas na fase inicial e que deram causa à rejeição dos demonstrativos.

No tocante ao excesso de alterações orçamentárias, entendeu que restou configurado o acentuado descompasso entre as fases de planejamento e de execução do orçamento. Ressaltou tratar-se de situação reincidente, tendo em vista o histórico dos últimos exercícios (2014 = 47,13%; 2015 = 25,13%; e 2016 = 46,28%).



No que diz respeito ao déficit financeiro, destacou se tratar de resultado contumaz, apurado nos últimos três exercícios examinados.

Em relação ao desatendimento ao artigo 42 da LRF, considerou que as argumentações trazidas em sede de recurso também se mostraram inócuas, visto que a iliquidez em 31/12/2016 foi superior à verificada em 30/04/2016.

Opinou, assim, pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

ATT



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17 de janeiro de 2019 e o apelo protocolado no dia 25 de fevereiro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

No mérito, observo que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável o excesso de alterações orçamentárias, o resultado financeiro negativo e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao excesso de alterações orçamentárias no percentual de 46,28% da despesa inicialmente fixada, não prosperam as argumentações de que estavam autorizadas na Lei Orçamentária Anual, porquanto esta autorizou a abertura de créditos adicionais por anulação até o limite de 10%, bem como deveriam ter sido aprovadas através de leis específicas, por se referirem a despesas novas. Assim, como bem destacado no Relatório de Fiscalização (eTC-3839.989.16-7), houve infringência ao princípio da legalidade e ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal¹ e ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64².

No tocante ao déficit financeiro, acolho ponderações da ATJ – Setor de Economia, no sentido de que as argumentações do Recorrente não lograram descaracterizar o desequilíbrio registrado no resultado financeiro negativo, que representou mais de um mês da Receita Corrente Líquida, refletindo negativamente na capacidade do Município em honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,37).

Sobre a infração ao artigo 42 da LRF, também considero que não prosperam as razões recursais que sustentam haver equívocos nos cálculos efetuados pela Fiscalização. Na metodologia utilizada por esta E. Corte para aferição do cumprimento do artigo 42 da LRF são utilizadas contas contábeis distintas daquelas usadas para elaboração da tabela da Dívida de Curto Prazo.

Para obtenção dos Restos a Pagar liquidados em 31/12 são utilizados os valores constantes da conta do grupo de controle 8 do balancete

¹ Artigo 167, CF – São vedados: (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

² Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



contábil extraído do AUDESP, levando em conta tanto os “Restos a Pagar Processados” como o “Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar”:

CONSULTA DE BALANCETE				
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU			
Período:	13/2016			
Nível Mínimo:	1			
Nível Máximo:	7			
Cód Contábil:	Descrição:			
8.9.1.2.1.00.00	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS			-R\$ 1.989.757,32
8.9.1.2.2.02.00	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS A PAGAR			-R\$ 405.080,91
	TOTAL			-R\$ 2.394.838,23

O mesmo acontece com as disponibilidades financeiras da Prefeitura, nas quais, para os cálculos efetuados para verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, devem ser considerados somente aqueles valores efetivamente titularizados pelo ente público (“Disponibilidades Financeiras Decorrentes da Execução Orçamentária”), excluindo outros em que a Administração é sua mera depositária (Disponibilidades Financeiras Extraorçamentárias³):

CONSULTA DE BALANCETE				
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU			
Período:	13/2016			
Nível Mínimo:	1			
Nível Máximo:	7			
Cód Contábil:	Descrição:			
8.9.2.0.0.00.00	CONTROLE DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS			R\$ 1.057.209,64
8.9.2.1.0.00.00	DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			R\$ 822.707,23
8.9.2.2.0.00.00	DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS			R\$ 203.158,83

Assim, ratifico os valores utilizados na elaboração do quadro constante do item E.1.1 – “Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas” do Relatório de Fiscalização, no qual foi constatado o aumento da iliquidez da Prefeitura em 31/12/2016 quando comparado com o montante em 30/01/2016, configurando descumprimento do artigo 42 da LRF.

³ Por exemplo: as consignações e valores reembolsáveis.



Por fim, destaco que a Prefeitura foi alertada por 8 (oito) vezes no exercício de 2016 sobre o possível descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Caiabú, relativas ao exercício de 2016, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro